



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2011

Declara a “Festa do Pau da Bandeira” de Barbalha – CE, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado José Guimarães

Relator: Deputado Tiririca

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, do Deputado José Guimarães, declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a “Festa do Pau da Bandeira”, realizada na cidade de Barbalha, no Estado do Ceará.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu, originalmente, a iniciativa à Comissão de Educação e Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Educação e Cultura, a matéria esteve sob a relatoria do Deputado Antônio Roberto, que se manifestou contrariamente ao projeto e sugeriu dar seguimento à proposta por meio de indicação ao Poder Executivo. Não houve, no entanto, deliberação sobre o parecer apresentado.

Em 08 de março de 2013, a Presidência, em vista da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura”, criando a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura, reviu o despacho anterior de modo a distribuir o projeto



à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.475, de 2011, declara a “Festa do Pau da Bandeira”, realizada na cidade de Barbalha, no meu Estado natal, o Ceará, *patrimônio cultural imaterial do Brasil*. A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação e Cultura, onde esteve sob a relatoria do Deputado Antônio Roberto.

Naquela oportunidade, o nobre colega apresentou manifestação contrária ao projeto, com a justificativa de que reconhecer oficialmente manifestações culturais como parte do patrimônio imaterial brasileiro é matéria da competência do Poder Executivo. Para que não se perdesse a proposta, no entanto, o Relator recomendou o seu encaminhamento na forma de Indicação ao Ministério da Cultura.

O parecer do Deputado Antônio Roberto, muito pertinente e bem fundamentado, não teve chance de ser apreciado pela então Comissão de Educação e Cultura. Assim, incumbido da relatoria no presente momento, desta vez nesta Comissão de Cultura, valho-me dos argumentos consistentes e da minuta de Indicação ao Poder Executivo, oferecidos pelo nobre Colega, já que me parece a forma mais adequada de tratar a medida proposta.

“A Festa do Pau da Bandeira, realizada como homenagem a Santo Antônio, no Município de Barbalha, Estado do Ceará, há cerca de setenta



anos, é uma das expressões mais antigas e ricas da religiosidade e da cultura popular cearense.

A passagem de um enorme tronco de madeira – carregado por moradores da cidade, acompanhados por uma multidão de pessoas vindas das mais diversas partes do Brasil e do Mundo – até a Igreja Matriz, onde se hasteia a bandeira do padroeiro, marca a abertura das festividades juninas na região.

Para oferecer uma ideia da grandeza da festa, o nobre Autor da iniciativa destaca o fato de que só o evento de abertura da Festa do Pau da Bandeira de 2011 reuniu 350 mil pessoas em Barbalha, cuja população gira em torno de 55 mil habitantes.

*O valor simbólico do evento para a população local e para a cultura brasileira é, sem dúvida, significativo. Certamente esse valor justifica o interesse em registrá-lo como patrimônio cultural imaterial do Brasil. No entanto, cabe-nos ponderar que **reconhecer oficialmente determinada manifestação como parte do patrimônio cultural brasileiro não é, em absoluto, tarefa do Poder Legislativo.***

Segundo o art. 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. O § 1º do mesmo artigo estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No âmbito federal, o órgão encarregado dessa proteção do patrimônio histórico e artístico brasileiro é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura.



O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “*Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial*”. O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é um **ato administrativo**, realizado, portanto, pelo Poder Executivo, mais especificamente, **pelo IPHAN**. Trata-se da inscrição das manifestações consideradas patrimônio cultural imaterial brasileiro em um dos quatro livros de registro instituídos pelo Decreto nº 3.551/00: o Livro de Registro dos Saberes, o Livro de Registro das Celebrações, o Livro de Registro das Formas de Expressão e o Livro de Registro dos Lugares.

Destacamos que o Registro de determinado bem ou expressão como patrimônio cultural imaterial brasileiro significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece a obrigação, por parte do Poder Público, de documentar a manifestação – sua origem, sua trajetória, as modificações por que passou, seus produtores, seu modo de produção, a forma como circula, entre outros aspectos relevantes – e dar ampla divulgação dessas informações a toda sociedade (por meio de vídeos e material sonoro, por exemplo).

Segundo a regulamentação vigente, o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis podem provocar o processo para registrar determinada manifestação como patrimônio imaterial. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao IPHAN, com a colaboração do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.”

Por todos os argumentos expostos, entendemos que o reconhecimento dessa grande festa cearense como manifestação cultural brasileira deve ser uma decisão do Poder Executivo. Apesar de admitirmos o impedimento exposto, desejamos muito ver a belíssima manifestação cultural que é a Festa do Pau da Bandeira, de Barbalha, ser registrada como patrimônio imaterial do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Francisco Everardo TIRIRICA**

Dessa forma, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.475, de 2011, por se tratar de matéria alheia à competência deste Parlamento, mas sugerimos o encaminhamento da proposta nele contida na forma de Indicação ao Ministério da Cultura, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Tiririca

Relator